

REGULAMENTO DE ARMAZENAMENTO, PERDA E AQUISIÇÃO POR OCUPAÇÃO DE COISAS

O presente regulamento tem como lei habilitante as disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e o artigo 1323.º do Código Civil.

Artigo 1.º

(Objecto)

O objecto do presente regulamento compreende o armazenamento, a perda e a aquisição de coisas, por ocupação, pelo Município do Porto, empresas e fundações municipais.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1 - O presente regulamento aplica-se a todas as coisas provenientes de desocupação de fogos, fracções, espaços, garagens, lojas e outros espaços, municipais ou privados, qualquer que seja a causa que determinou a sua remoção e armazenamento, designadamente, o desalojamento, desocupação, despejo, desocupação voluntária, morte dos inquilinos ou acções materiais de tomada de posse administrativa.

2 - O presente regulamento aplica-se ainda a todas as coisas perdidas nos termos do disposto no artigo 1323º Código Civil, sem identificação do respectivo proprietário.

Artigo 3.º

(Coisas móveis perdidas)

1 - O Município do Porto, com uma periodicidade trimestral, afixará nos Paços do Concelho e Gabinete do Município, anúncio das coisas achadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

2 - O Município do Porto fará sua a coisa perdida, nos termos do n.º 2 do artigo 1323º do Código Civil, se a mesma não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano a contar do anúncio ou do aviso.

3 - À restituição da coisa aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 5º do presente regulamento.

Artigo 4.º

(Armazenamento de coisas)

1 - O Município do Porto promoverá o armazenamento das coisas referidas no n.º 2 do artigo 2º, bem como das coisas que, na sequência das acções identificadas no n.º 1 do mesmo preceito, não sejam voluntária e tempestivamente recolhidas e removidas pelos respectivos proprietários, e sempre que o armazenamento se justifique para a realização da diligência em causa ou para a tutela dos interesses públicos municipais.

2 - As coisas a armazenar deverão ser objecto de auto de depósito, lavrado pela entidade municipal responsável pela diligência, onde se arrolarão, identificados com o pormenor possível, os bens a depositar, as respectivas características essenciais, quantidades, bem como o respectivo proprietário, se conhecido, consignando-se no auto o local do armazenamento.

3 - O armazenamento das coisas determina o pagamento da taxa prevista no artigo 30º, n.º 1, da Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais, Anexo G_4 do Código Regulamentar do Município do Porto.

4 - Caso não seja possível identificar o proprietário das coisas no momento da realização da diligência, afixar-se-á no local um edital com a informação sobre o local do armazenamento.

5 - O Município do Porto não responde pela deterioração ou perecimento das coisas armazenadas, independentemente da causa.

Artigo 5.º

(Destino dos bens depositados)

1 - As coisas armazenadas na sequência das acções identificadas no artigo 2º permanecerão à guarda do Município do Porto durante o prazo máximo de um ano, podendo, durante esse período, ser reclamadas pelos respectivos proprietários.

2 - Se, findo o prazo previsto no número anterior, as coisas não tiverem sido reclamadas pelos seus legítimos proprietários, serão as mesmas declaradas perdidas a favor do Município do Porto, nos termos do disposto no artigo 1.º.

3 - A devolução das coisas armazenadas só se efectuará ao legítimo proprietário, devendo este, para o efeito, demonstrar o seu direito, mediante apresentação de duplicado do arrolamento emitido no momento do desalojamento, desocupação, despejo ou tomada de posse administrativa dos fogos, fracções ou espaços municipais, devidamente assinado, ou, quando não tenha acompanhado a diligência, mediante declaração em que se descreva com rigor as suas características ou aspectos essenciais que os permitam identificar como sendo de sua pertença.

4 - Em qualquer dos casos, a devolução só se efectuará mediante o pagamento da taxa referida no n.º 3 do artigo 4.º.

Artigo 6.º

(Perda imediata)

1 - O Município do Porto pode determinar a perda imediata de coisas não reclamadas pelos legítimos proprietários no decurso das acções identificadas no artigo 2º, sempre que se constate que o armazenamento das mesmas é inútil ou desaconselhável em virtude da natureza perecível das coisas ou quando sejam consideradas perigosas, tóxicas ou se encontrem num estado de deterioração notório e manifesto.

2 - Igualmente deverão ser declaradas imediatamente perdidas aquelas coisas que, pela sua natureza, ou pelas circunstâncias do caso concreto, possam representar perigo no caso de armazenamento.

Artigo 7.º

(Declaração de perda)

A declaração de perda será lavrada pelos serviços municipais encarregados do armazenamento e guarda das coisas, em documento escrito, com exposição dos fundamentos que determinam aquela consequência e identificação do destino a dar às coisas, devendo a mesma ser homologada pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem este delegar.

Artigo 8.º

(Aquisição da propriedade)

A homologação da declaração de perda determina a transferência da propriedade das coisas para o Município do Porto, nos termos previstos no artigo 1318º do Código Civil.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.